AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1821417 - RS (2019/0172961-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º DA LEI 8.029/1990. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da imunidade tributária utilizando fundamento de ordem eminentemente constitucional, amparando-se no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.622, e com base no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Não se conhece do apelo nobre quando o dispositivo invocado como violado, *in casu*, o art. 8º da Lei 8.029/1990, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido acerca do não enquadramento da parte agravante como entidade beneficente de assistência social apta a conferir-lhe a imunidade constitucional em relação ao COFINS,

Documento eletrônico VDA37946204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:51
Código de Controle do Documento: f81e9d23-e8a6-448a-8672-b539fbfa2487

de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a saber, quanto à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda bem como no que tange à existência de sucumbência mínima, na forma pretendida, exigiria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O mesmo impedimento à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37946204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:51
Código de Controle do Documento: f81e9d23-e8a6-448a-8672-b539fbfa2487

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1821417 - RS (2019/0172961-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331 HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 8º DA LEI 8.029/1990. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da imunidade tributária utilizando fundamento de ordem eminentemente constitucional, amparando-se no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.622, e com base no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Não se conhece do apelo nobre quando o dispositivo invocado como violado, *in casu*, o art. 8º da Lei 8.029/1990, não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido acerca do não enquadramento da parte agravante como entidade beneficente de assistência social apta a conferir-lhe a imunidade constitucional em relação ao COFINS,

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.
4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a saber, quanto à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda bem como no que tange à existência de sucumbência mínima, na forma pretendida, exigiria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. O mesmo impedimento à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea *c*, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul** desafiando decisão de fls. 1.049/1.053, integrada pelo *decisum* de fls. 1.073/1.075, que conheceu parcialmente do seu recurso especial para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** o Sodalício *a quo* decidiu a controvérsia acerca da imunidade da parte ora agravante com base no entendimento proferido no RE 566.622, julgado em sede de repercussão geral, logo, à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF; **(III)** quanto à distribuição da verba sucumbencial, incide a Súmula 7/STJ; e **(IV)** segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1°, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "o cerne de discussão no presente recurso especial envolve a insurgência do agravante em relação ao não reconhecimento do SEBRAE/RS como entidade beneficente de assistência social e tal questão, ao contrário do que constou na decisão ora agravada, não foi decidida pelo acórdão recorrido com base no RE 566.622, mas, sim, está relacionado à apreciação da alegada violação à Lei n.º 8.029/1990 e às questões acerca do caráter beneficente desta entidade embargante" (fl. 1.084); **(ii)** "o acórdão regional recorrido, ainda que mantendo a isenção concedida no 1.º grau, alterou o fundamento da sentença de 1.º grau para

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

justificar a não concessão da imunidade. Enquanto na sentença havia o entendimento de que não haveria que se falar em inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 12.101/2009, o TRF4 reconheceu tal inconstitucionalidade, mas deixou de reconhecer a imunidade pelo fundamento exclusivo de que o SEBRAE não seria uma entidade beneficente de assistência social" (fl. 1.089) e **(iii)** "não há que se falar em óbice da Súmula 7 do STJ para fins de análise da questão recursal atinente ao redimensionamento da verba sucumbencial" (fl. 1.090).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.099)

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.049/1.053):

> *Trata-se de recurso especial manejado por Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 589):*
>
> > *EMENTA*
> > *TRIBUTÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. SEBRAE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO. COFINS. ISENÇÃO. ARTIGO 14, INCISO X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.s 2.158-35/01. ALCANCE.*
> > *1. Em face do entendimento adotado no bojo desse julgamento (RE 566622), deve-se entender que a norma constitucional do artigo 195, § 7º versa sobre a imunidade tributária, garantindo que as entidades beneficientes de assistência social são alcançadas com a imunidade de contribuição para a seguridade social, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei.*
> > *2. O SEBRAE/RS não pode ser considerado como uma entidade beneficente de assistência social, dado que não cumpre atividades próprias desta, pois suas competências são diversas, quais sejam a de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Trata-se, assim, de atividades que não são destinadas à prestação da assistência social à pessoa fisica hipossuficiente, de modo que não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.*
> > *3. O STF manifestou-se no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da i" entidade, se aplicada no desenvolvimento e manutenção das atividades a*

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

que ; se destina, é imune. Seguindo esta orientação, outro não pode ser o entendimento a ser dado ao disposto no artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158-35/01, que prevê a isenção da COFINS para as associações sem fins lucrativos, no que pertine às receitas relativas às atividades próprias da entidade.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 883/906.
A parte recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; 8º da Lei 8.029/90 e 86 do CPC. Sustenta, em resumo, que:
(I) o acórdão é omisso quanto: (i) ao fundamento trazido pelo ora recorrente no sentido de que o fomento à atividade empresarial, ao trabalho e à livre iniciativa significa, ao fim e ao cabo, a geração de emprego, trabalho e renda que alcança a coletividade. Nesta linha de raciocínio, através de uma interpretação sistemática dos princípios e postulados previstos na Constituição Federal de 1988, mostra-se perfeitamente possível vincular os artigos 170, VII, IX, e 179 da Constituição Federal com o art. 203, III, da mesma Carta Política, que, dentre os objetivos a serem alcançados pela assistência social é a promoção da integração ao mercado de trabalho" (fl. 920); (ii) "aos honorários sucumbenciais, aventando a necessidade de redimensionamento dos mesmos em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 12.101/2009 e do artigo 55 da Lei n° 8.212/91 pelo acórdão ora recorrido, o que culminou no parcial provimento do seu apelo" (fl. 921);
(II) "diante das suas finalidades estatutárias, não restam dúvidas de que se trata de entidade de assistência
social, cabendo verificar a aplicação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal à espécie" (fl. 925) e;
(III) deve ser redimensionada a verba honorária em razão do provimento de mais uma tese aventada pelo ora recorrente, SEBRAE/RS.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
Com efeito, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 839/853):

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar.
Confira-se, a propósito, o julgado que traz a seguinte ementa:
IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.
(RE 566622. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22 08-2017 PUBLIC 23-08-2017)
[...]
Firmou-se, com base no referido julgado, a seguinte tese de repercussão geral (Tema 32): Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.
Pois bem. A Constituição Federal de 1988 assim dispõe: -Art. 195.C..)
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências
estabelecidas em lei. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão antes referido, deve-se entender que a norma constitucional acima transcrita versa sobre uma imunidade tributária.
Impõe-se verificar, portanto, se o SEBRAE/RS pode ser considerado como uma entidade beneficente de assistência social e, em caso afirmativo, se ele preenche os requisitos legais para o gozo da

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

imunidade.

Tais requisitos são os previstos no seguinte dispositivo do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § lº do artigo 9-, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2° Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9° são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Pois bem.

Impõe-se verificar, primeiramente, se o SEBRAE/RS insere-se na categoria das entidades beneficentes de assistência social. A propósito do tema, cumpre assinalar que: a) a Lei n° 8.029/90 assim dispõe:

[...]

Como visto, ao SEBRAE/RS cumpre, no âmbito de sua competência territorial, "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica." (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 8.154/90).

Diante disso, não se pode reconhecer ao SEBRAE/RS a natureza de entidade beneficente de assistência social.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

Deflui, da norma constitucional acima transcrita, que um dos requisitos para que seja prestada a assistência social é a hipossuficiência do assistido.

Aliás, o voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão relativo ao RE nº 566.622, acima transcrito, em parte, também faz menção a essa exigência.

Como visto, não se pode dizer que o SEBRAE/RS exerce atividades beneficentes em favor de pessoas físicas hipossuficientes, a não ser eventual e remotamente.

Além disso, as atividades do SEBRAE/RS não se enquadram em nenhum dos objetivos elencados nos diversos incisos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, nem contemplam, senão reflexamente, as áreas de educação e saúde.

Não sendo o SEBRAE/RS uma entidade beneficente de assistência social, fica prejudicada a análise dos requisitos legais (artigo 14 do CTN) para gozo da imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Logo, não merece prosperar a apelação do SEBRAE/RS. que colima o reconhecimento de sua imunidade ao COFINS.

Diante da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em questão com base no entendimento proferido no RE 566.622, julgado em sede de repercussão geral, ou seja, à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

Quanto a distribuição da verba sucumbencial, o Tribunal de origem decidiu que (fls. 857/858):

A sentença recorrida traz a seguinte fundamentação no tópico:

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 30% a cargo do autor e 70% a cargo da União, vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). O valor da causa e o das custas adiantadas a ser ressarcido pela ré devem ser atualizados pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. Nada a reparar.

0 SEBRAE/RS pleiteou o reconhecimento da imunidade em relação à COFINS, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 12.101/2009 e do artigo 55 da Lei n° 8.212/91. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da isenção do pagamento da COFINS.

A sentença, confirmada no julgamento da apelação por esta Turma, afastou a declaração de imunidade, mas concedeu seu efeito prático (inexigibilidade do tributo), reconhecendo a existência de isenção do pagamento da COFINS pelo ente de serviço social autônomo. Não se pode dizer, portanto, que houve sucumbência mínima do SEBRAE/RS, de modo a atribuir o ônus integral da condenação à UNIÃO, nem se pode dizer que houve sucumbência recíproca em partes equivalentes, de modo a distribuir o ônus uniformemente.

Sendo assim, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma estabelecida pela sentença.

Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a fim de aferir o percentual no qual cada litigante ficou vencedor e vencido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DÉBITOS DECORRENTES DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança de importância referente ao não pagamento do consumo de energia elétrica.

2. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No bojo do decisum atacado o Magistrado singular julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento do débito correspondente à energia por ele consumida, na seguinte forma: '(?) No que diz respeito aos juros de mora, considerando as características da obrigação, quais sejam, contratual e líquida, estes devem incidir a partir do vencimento, conforme artigo 397 do CC. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido descrito na exordial para condenar a ré ao pagamento da importância de R$ 16.082,51, apurada no laudo pericial, incidindo correção monetária e juros a partir da feitura dos cálculos periciais (28/10/2017).' (...) Embora os juros contratuais, em regra, corram a partir da data da citação, no caso de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida".

3. Todavia, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a citação é o termo inicial dos juros moratórios incidentes na cobrança de valores decorrentes do contrato de fornecimento de energia elétrica. (AgRg no REsp 1.400.279/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Por outro lado, quanto à suposta violação do art. 86 do CPC/2015, o Tribunal a quo consignou: "Quanto à verba sucumbencial, não há se falar em rateio. Tendo a autora/apelada obtido êxito na cobrança, deve a ré/apelante arcar integralmente com os ônus sucumbenciais".

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do percentual em que cada

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

> *litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 866.420/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/3/2020).*
> *7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.*
> *(AREsp 1700955/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)*
>
> *Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.*
> *Publique-se.*

De início, nas razões do apelo, verifica-se que a parte ora agravante apontou violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, aduzindo que, a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou silente em relação: **(I)** ao enquadramento do SEBRAE como entidade de assistência social para fins de reconhecimento da imunidade tributária no que tange à COFINS, considerando-se: (i) "as fartas provas carreadas aos autos, muito embora seja fato notório e público que o SEBRAE/RS se trata de uma entidade beneficente de assistência social. (fl.919); (ii) "a tese do enquadramento do SEBRAE/RS como entidade beneficente de assistência social foi construída através de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 2º, IV; 170, VII, IX; 179 e art. 203, III, da Constituição Federal, o que não foi objeto de análise pela i. Turma, incorrendo o julgado em inequívoca omissão judicante" (fl.919); e **(II)** "aos honorários sucumbenciais, aventando a necessidade de redimensionamento dos mesmos em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 12.101/2009 e do artigo 55 da Lei n° 8.212/91 pelo acórdão ora recorrido, o que culminou no parcial provimento do seu apelo" (fl. 921).

Ocorre que a Corte local se manifestou expressamente sobre os pontos indicados como omitidos, a saber, enquadramento do SEBRAE como entidade de assistência social para fins de reconhecimento da imunidade tributária, considerando o conjunto fático-probatório dos autos e a normativa constitucional suscitada, bem como acerca da distribuição dos honorários advocatícios, conforme se colhe do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 850/857):

> *Como visto, ao SEBRAE/RS cumpre, no âmbito de sua competência territorial, "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica." (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 8.154/90). Diante disso, não se pode reconhecer ao SEBRAE/RS a natureza de entidade beneficente de assistência social.*
> *Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de*

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
Deflui, da norma constitucional acima transcrita, que um dos requisitos para que seja prestada a assistência social é a hipossuficiência do assistido.
Aliás, o voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão relativo ao RE nº 566.622, acima transcrito, em parte, também faz menção a essa exigência.
Como visto, não se pode dizer que o SEBRAE/RS exerce atividades beneficentes em favor de pessoas físicas hipossuficientes, a não ser eventual e remotamente.
Além disso, as atividades do SEBRAE/RS não se enquadram em nenhum dos objetivos elencados nos diversos incisos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, nem contemplam, senão reflexamente, as áreas de educação e saúde.
Não sendo o SEBRAE/RS uma entidade beneficente de assistência social, fica prejudicada a análise dos requisitos legais (artigo 14 do CTN) para gozo da imunidade de que trata o artigo 195, § 7, da Constituição Federal de 1988.
Logo, não merece prosperar a apelação do SEBRAE/RS. que colima o reconhecimento de sua imunidade ao COFINS.
Diante da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em questão com base no entendimento proferido no RE 566.622, julgado em sede de repercussão geral, ou seja, à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que inviabiliza a análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.
[...]
A sentença recorrida traz a seguinte fundamentação no tópico:
Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 30% a cargo do autor e 70% a cargo da União, vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). O valor da causa e o das custas adiantadas a ser ressarcido pela ré devem ser atualizados pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. Nada a reparar.
0 SEBRAE/RS pleiteou o reconhecimento da imunidade em relação à COFINS, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 12.101/2009 e do artigo 55 da Lei n° 8.212/91. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da isenção do pagamento da COFINS.
A sentença, confirmada no julgamento da apelação por esta Turma, afastou a declaração de imunidade, mas concedeu seu efeito prático (inexigibilidade do tributo), reconhecendo a existência de isenção do pagamento da COFINS pelo ente de serviço social autônomo. Não se pode dizer, portanto, que houve sucumbência mínima do SEBRAE/RS, de modo a atribuir o ônus integral da condenação à UNIÃO, nem se pode dizer que houve sucumbência recíproca em partes equivalentes, de modo a distribuir o ônus uniformemente.
Sendo assim, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma estabelecida pela sentença.

Da leitura do excerto supracitado, depreende-se que não há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie.

Lado outro, acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional com relação à "tese do enquadramento do SEBRAE/RS como entidade beneficente de assistência social foi construída através de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 2º, IV; 170, VII, IX; 179 e art. 203, III, da Constituição Federal" (cf fl.919), esclareça-se que descabe a esta Corte, com vistas a examinar possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem quanto à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. REDUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. A discussão relativa à suposta afronta ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno do ente estadual não provido.

(**AgInt no AREsp 1.948.285/PE**, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material do julgado.

2. O acórdão recorrido não exigiu a comprovação da existência de resoluções do CNJ, as quais foram levadas em consideração na fundamentação, mas sim de ato do Tribunal local, conforme entendimento consolidado neste Sodalício.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos declaratórios com a finalidade de se obter manifestação acerca de dispositivos constitucionais, para prequestionamento, o que inviabiliza, por conseguinte, que esta Corte profira juízo de valor acerca da relevância, ou não, de matéria constitucional deduzida nas instâncias ordinárias. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgInt no AREsp 1.911.341/RJ**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Firme é o entendimento desta Corte no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1.377.313 /CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/4/2017; AgInt no AREsp 224.127/SP,

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016).

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 1.388.645/AP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Passo seguinte, ao que se tem, o Tribunal Regional manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da imunidade do SEBRAE/RS ao pagamento da COFINS, com base na seguinte fundamentação (fls. 723/724):

> *No presente caso, porém, o que o SEBRAE/RS pretende é que se dê uma interpretação ainda mais ampla ao termo "assistência social", para que nele sejam incluídas as atividades que desenvolve. Tais atividades, todavia, são desenvolvidas ordinariamente em benefício de pessoas jurídicas, ou de pessoas físicas a elas equiparadas. Sucede que a assistência social de que fala a Constituição Federal de 1988 é a que deve ser prestada a pessoas físicas (hipossuficientes), e não a pessoas jurídicas. Note-se que, essencialmente, a competência do SEBRAE/RS está prevista no seguinte dispositivo da Lei nº 8.029/90:,*
> *Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projeto se atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº8.154, de 1990)Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 assim conceitua as microempresas e as empresas de pequeno porte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
> *I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); eII - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igualou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)Produção de efeito. Como visto, não se pode dizer que o SEBRAE/RS exerce atividades beneficentes em favor de pessoas físicas hipossuficientes, a não ser eventual e remotamente. Além disso, as atividades do SEBRAE/RS não se enquadram em nenhum dos objetivos elencados nos diversos incisos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, nem contemplam, senão reflexamente, as áreas de educação e saúde. Não sendo o SEBRAE/RS uma entidade beneficente de assistência social, fica prejudicada a análise dos requisitos legais (artigo 14 do CTN) para gozo da imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de1988. Logo, não merece prosperar a apelação do SEBRAE/RS, que colima o reconhecimento de sua imunidade ao COFINS.*

Como visto, ao analisar a questão da imunidade, a Corte *a quo* esposou como seu o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.622 e se amparou no art. 195, §7º, da Constituição Federal, **adotando, assim, como razão de**

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

decidir, fundamento de ordem eminentemente constitucional, o qual, como cediço, não é passível de ser reformado por meio do recurso especial, em atenção aos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

No tocante à alegada ofensa ao art. 8º da Lei nº 8.029/90, o qual foi invocado para sustentar a pretensão de que seja "declarada a imunidade tributária do SEBRAE/RS com relação à COFINS, por cumprir integralmente os requisitos previstos no artigo 195, §7º da CRFB/88 c/c artigo 14, I, II e III, do CTN" (cf fl.933), ressai nítida a deficiente fundamentação recursal.

Com efeito, eis a letra do dispositivo tido por violado:

> *Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

Da leitura do referido artigo, verifica-se que o comando legal supracitado não se presta a sustentar a tese recursal apontada nas razões do apelo, no sentido de que, "Assim posta a questão, diante das suas finalidades estatutárias, não restam dúvidas de que se trata de entidade de assistência social, cabendo verificara aplicação do art. 195, §7º, da Constituição Federal à espécie" (cf fl.925).

Adiante, quanto à distribuição da verba sucumbencial, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 857/858):

> *A sentença recorrida traz a seguinte fundamentação no tópico:*
> *Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 30% a cargo do autor e 70% a cargo da União, vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). O valor da causa e o das custas adiantadas a ser ressarcido pela ré devem ser atualizados pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. Nada a reparar.*
> *O SEBRAE/RS pleiteou o reconhecimento da imunidade em relação à COFINS, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 12.101/2009 e do artigo 55 da Lei n° 8.212/91. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da isenção do pagamento da COFINS.*
> *A sentença, confirmada no julgamento da apelação por esta Turma, afastou a declaração de imunidade, mas concedeu seu efeito prático (inexigibilidade do tributo), reconhecendo a existência de isenção do pagamento da COFINS pelo ente de serviço social autônomo. Não se pode dizer, portanto, que houve sucumbência mínima do SEBRAE/RS, de modo a atribuir o ônus integral da condenação à UNIÃO, nem se pode dizer que houve sucumbência recíproca em partes equivalentes, de modo a distribuir o ônus uniformemente.*
> *Sendo assim, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma estabelecida pela sentença.*

Assim, irretocável a aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese. Como bem delimitado na decisão atacada, é inviável, no âmbito do presente recurso especial, a

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

aferição tanto do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda quanto da existência de sucumbência mínima, na forma pretendida pelo agravante, conforme pacífica jurisprudência.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.*
> *2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*
> *3. É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015. Precedentes.*
> *4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*
> *(AREsp n. 1.364.116/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

Finalmente, pelas mesmas razões – incidência das Súmulas 7/STJ e 284 do STF, bem como impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a Corte de origem se utiliza de fundamento eminentemente constitucional para a solução da controvérsia – segue obstado o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo certo que, em tal hipótese, não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ quanto à demonstração do dissídio.

Em acréscimo:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.*
> *1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei n° 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei n° 8.080/90, apesar de*

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.
5. Agravo Regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp 206.773/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. (omissis)
4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no Ag 853.312/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

Não há, pois, quaisquer reparos a serem feitos na decisão agravada, que merece ser mantida incólume.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37723416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 16:59:29
Código de Controle do Documento: a825f1f4-2d85-489e-9c22-be00f97c1af2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.821.417 / RS

Número Registro: 2019/0172961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50266632420154040000 50916539820144047100

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS :	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
	LEONARDO LAMACHIA - RS047477
	AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331
	HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
RECORRENTE :	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS :	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
	LEONARDO LAMACHIA - RS047477
	AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331
	HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS :	NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
	LEONARDO LAMACHIA - RS047477

Documento eletrônico VDA37927008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:24
Código de Controle do Documento: fab558f9-cbae-41f2-963f-3eb3bba72515

AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331

HENRIQUE VITÓRIO DALLA VECCHIA - RS091093

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN, pela parte: AGRAVANTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:19:24
Código de Controle do Documento: fab558f9-cbae-41f2-963f-3eb3bba72515